



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E ÉTICA PARLAMENTAR
SUBCOMISSÃO DE ANÁLISE DO PL 8899/2019

RELATOR: VER. JULIANO SOARES (JUBA)

DEMAIS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: VER. DEILI SILVA E VER.
ALEXANDRE VARGAS

DO PARECER

Este Vereador que subscreve o presente, foi requisitado a dar parecer ao **Projeto de Lei nº 8899/2019**, de autoria do Poder Executivo, através da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar, que **“Estabelece normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Santa Maria e dá outras providências.”**

Em virtude da complexidade do projeto, foi requerido a formação de uma Subcomissão para discutir e analisar a matéria com base nos Art. 67, §4º e 91 do RI, subcomissão formada pelos Vereadores Juba, Dra. Deili e Alexandre Vargas.

BREVE INTRODUÇÃO

O presente projeto de autoria do Executivo Municipal foi distribuído no dia 30/04/2019 nesta casa legislativa, sendo encaminhado diretamente para Procuradoria Jurídica (fls. 12-13), oportunidade em que se constatou a falta de manifestação do Conselho Municipal de Transporte, em desobediência ao Art. 2º da Lei Municipal nº 3683/93.

De igual forma recebeu parecer da Assessoria Técnica em 28 de maio de 2019 (Parecer nº 023) para adequações, mais especificamente:

a) Art. 6º do Projeto, onde entende que a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), deveria ser proposta através de Lei Complementar, nos moldes das demais taxas;

b) Atendimento do Art. 11A e 11B da Lei federal 13.640/18, no que diz respeito aos incisos;

c) Parecer do Conselho Municipal de Transporte;



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

Neste sentido em meados de maio foi devolvido para o Executivo com as devidas observações.

Retornou para a Casa Legislativa em 11 de outubro contendo parecer do Conselho Municipal de Transporte de Santa Maria elaborado pela Associação de Proteção e Defesa do Consumidor – APDC e Câmara de Comércio Indústria e serviços de Santa Maria – CACISM (fls. 23-40).

O PL foi submetido a novo parecer da Procuradoria Jurídica (nº 478 – fls. 41 a 52), na data de 07/11/2019, que opinou pela devolução visando adequação para não ocorrer em inconstitucionalidade, mais especificamente na supressão dos seguintes artigos: 4º, 7º VIII, 9º § 2º, corroborando assim no entendimento do Conselho Municipal de Transporte.

A assessoria técnica através do parecer nº 070, na data de 11/11/2019, fls. 54 a 58, manteve seu entendimento do parecer anterior datado em 28 de maio de 2019.

O PL recebeu 6 (seis) emendas supressivas, apresentadas pelo líder do governo no mês de novembro de 2019, quais sejam:

- 01 – Emenda Supressiva: Art. 4º;
- 02 – Emenda Supressiva: Inciso VIII do Art. 7º;
- 03 – Emenda Supressiva: § 2º do Art. 9º;
- 04 – Emenda Supressiva: Art. 14;
- 05 – Emenda Supressiva: § 1º do Art. 15;
- 06 – Emenda Supressiva: Art. 16.

Neste sentido recebeu novo parecer jurídico de nº 532 (fls. 66), na data de 20/11/2019, restando na NORMAL TRAMITAÇÃO.

O projeto foi encaminhado a CCJ no final de novembro/2019, tendo como relatora a Vereadora Dra. Deili Silva, que solicitou o prazo de 60 dias que se refere § 4º do art. 67 do nosso Regimento Interno. Em 24 de dezembro apresentou a devolução do referido PL 8899/2019 à Diretoria Legislativa, forte no art. 7º do Regimento Interno desta Casa, em razão do termino da Sessão Legislativa de 2019.

Iniciada a Sessão Legislativa do ano de 2020 o PL 8899/2019 foi distribuído a este primeiro signatário, momento em que no dia 10 de março de 2020 foi requerido o prazo de 60 dias para elaboração do relatório e formação da subcomissão.

Porém, com a chegada do COVID-19 em nossas vidas, em meados do mês de março/2020, houve a suspensão as atividades, através do Decreto Executivo nº 0053/2020 e da Resolução Legislativa nº 005/2020. As



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

atividades foram restabelecidas somente no início do mês de maio/2020, através da Resolução Legislativa nº 0008/2020, até esta data, estavam suspensos os prazos da comissão.

Houve também questionamento do Ministério Público referente à tramitação do projeto em tela e seu andamento, fls. 71-72, que foi devidamente respondido por esta subcomissão, fls. 76-79.

É o breve relatório.

PARECER

Inicialmente cabe dizer que o Projeto de Lei em tela é de extrema importância e complexidade, tendo sido necessário ouvir diversas pessoas do meio do transporte público e privado do nosso Município.

Neste sentido a subcomissão resolveu realizar reuniões públicas visando escutar a sociedade civil organizada, e dar a devida transparência e participação popular. Entre elas foram ouvidos o Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral da Associação dos Motoristas por Aplicativos de Santa Maria-AMAP, no dia 03/06/2020. Foram ouvidos também o Secretário de Mobilidade Urbana do Município, Sr. Orion Ponsi, Sr. Marco Antonio Fogliarini e o Dr. Anderson L. R. Silva, ambos pelo SINDITAXI, Sr. Volmar Pedrozo de Arruda e Sr. Miguel Caetano Passini, ambos da ATASM e Thiago Perdomo Fogaça, da Empresa Garupa, no dia 24/06/2020, conformem Atas das reuniões em anexo.

O PL 8899/2020 em ambas as reuniões foi debatido e analisado, entre os vereadores e os convidados, desde o art. 1º até o seu art. 28, para que todos tivessem a oportunidade de exporem suas dúvidas e suas necessidades, para que então os vereadores, membros do executivo e a comunidade em geral, possam analisar e dentro da legislação pertinente aprovar a normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.

Analisada as considerações da Procuradoria Jurídica e Técnica desta casa e após as emendas supressivas protocolados pelo executivo, no que diz respeito à admissibilidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, a matéria está apta a tramitar e alcançar sua votação em Plenário.

No entanto, sendo a CCJ uma comissão que julga a legalidade e não o mérito do projeto, entende ainda a necessidade do parecer da Comissão de Políticas Públicas e que nesta comissão seja realizada a Audiência Pública, como os devidos cuidados que o momento exige, para que possamos ouvir também a população em geral, que são os reais interessados pela prestação do serviço oferecido pelo transporte motorizado por aplicativos.



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

Importante algumas ponderações dos motivos pelos quais alguns **artigos, incisos e parágrafos do presente projeto de lei foram suprimidos** pelo executivo:

Emenda 01 - O **art. 4º** do projeto visa obrigar as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a compartilhar com o município em tempo real os dados de todas as viagens realizadas, sendo que não se conhecem as condições das referidas empresas para atender tal norma, nem as consequências que isso traria a uma empresa que opera em âmbito nacional, onde tal compartilhamento não é requisitado;

Emenda 02 - **artigo 7º** apresenta uma série de atribuições às autorizatárias do referido serviço. Dentre elas, o **inciso VIII** estipula a obrigação de a autorizatária em possuir sede ou filial em no Município de Santa Maria. Tal atribuição prejudica diretamente as empresas fornecedoras do serviço que, dentre os motivos de sua crescente popularidade, está o baixo custo operacional, que se justifica em parte pela possibilidade de operar em diversas cidades sem a necessidade de ter nelas uma filial. Ressalta-se que é justamente essa possibilidade que leva as referidas empresas a cidades menores do interior do país, gerando empregos e mais uma possibilidade de serviço de transporte à população local. Pelos motivos expostos, entende-se que o inciso supracitado é inconstitucional, por ferir o princípio da livre iniciativa;

Emenda 03 - O **artigo 9º, § 2º**, impõe a obrigação de que, na solicitação do serviço, seja informado ao consumidor quanto à existência de sistema de áudio e vídeo para gravação de todo o percurso da viagem nos veículos cadastrados. Tal imposição se mostra contrária à natureza da atividade econômica em tela, vez que essas empresas comumente operam mais de uma cidade ou estado, tornando-se inviável uma adequação nos aplicativos da autorizatária pelo fato de um município, dentre todos onde ela opera, possui uma lei que estipula tal imposição;

Emenda 04 - O **artigo 14** trata da responsabilidade pela condução do veículo e prestação do serviço, assumindo a solidariedade entre o motorista parceiro e o Provedor de Rede de Compartilhamento – PRC que, é a empresa prestadora de serviço de tecnologia, a qual opera o contato entre motorista e usuário do serviço. A responsabilidade civil, porém, trata de matéria de Direito Civil, disciplinada no Código Civil Brasileiro de 2002, matéria essa que, segundo o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é de **competência exclusiva da União**, portanto sua permanência no PL o tornaria inconstitucional;

Emenda 05 - O **§1º, do artigo 15**, verifica-se que inexistente a sua necessidade, vez que já fora estipulado no mesmo projeto a necessidade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais (art. 15, I, b);



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

Emenda 06 - O **art. 16**, que visa garantir ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do serviço no prazo de até cinco minutos contados da solicitação do motorista parceiro pelo PRC, assim como o art. 14, o referido artigo, também de matéria relativa a um Direito Consumerista, novamente a proposição acaba adentrando o que, segundo nossa Constituição Federal/1988, em seu artigo 24, inciso V, é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e não dos municípios, portanto mais uma vez a necessidade da sua supressão para evitar a inconstitucionalidade do presente projeto.

De outra banda, esta subcomissão estudou a fundo várias decisões que tem sido publicadas não só no STF como em nosso Tribunal de Justiça que se mostram constitucionais, legais e apropriadas e resolveu apresentar as seguintes emendas, que serão anexadas de forma individual para facilitar a numeração pela Diretoria Legislativa:

1 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

O inciso I do art. 2º passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - ...

I – Veículo: meio de transporte motorizado, podendo ser de propriedade do motorista, arrendado, ou que de alguma forma tenha seu uso autorizado pelo proprietário para transporte individual privado de passageiros, nos moldes em que esta lei especifica, exceto os automóveis cadastrados como táxi ou qualquer outro meio que seja definido por lei como transporte público.

JUSTIFICATIVA: é inconstitucional o Município querer dizer ao empreendedor qual a forma que ele deve adquirir ou utilizar os meios de produção para o seu trabalho. Seria o mesmo que dizer às empresas de quem eles deveriam adquirir os computadores utilizados por elas. Além do mais, se o serviço é privado, não compete ao município dizer onde o motorista parceiro adquiriu ou emprestou seu veículo, desde que este siga os ditames legais.

2 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2020 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

O inciso V, do art. 2º passará a ter a seguinte redação (supressão da última frase do inciso):

Art. 2º - ...

V - Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

JUSTIFICATIVA: Sugestão extraída do parecer da CACISM. Há incoerência com relação ao trecho suprimido do inciso V “...*O PRC não controla, gerencia ou administra veículos ou motoristas parceiros que se conectam a uma plataforma tecnológica.*” e o art. 7º do presente PL, devendo se manter, na íntegra, o art. 7º, uma vez que se cabe às autorizatárias a organização dos serviços prestados pelos condutores dos veículos cadastrados, cabe a elas sim o controle, gerenciamento e a administração dos mesmos.

3 - EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020 – AO PROJETO DE LAI Nº 8899/2019

A supressão do art. 6º na íntegra.

JUSTIFICATIVA: com base no Parecer Técnico nº 23/2019/AT, onde entende-se que a Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO deve ser instituída por Lei Complementar, como as demais taxas cujo fato gerador é o exercício do Poder de Polícia, pertencentes ao Código Tributário do Município. Forte no Art. 11 A, I da Lei Federal 13.640/2018. Não estamos retirando a única cobrança do Projeto, estamos corrigindo, até porque o inciso primeiro estabelece a obrigatoriedade do Executivo e realizar a cobrança dos tributos municipais.

4 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2019 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

O inciso VII do art. 7º passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º - ...

(...)

VII – manter de maneira clara e visível aos usuários as informações de endereço de telefone do Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon do Município de Santa Maria;

JUSTIFICATIVA: necessidade de transparência e informação ao consumidor dos seus direitos, ou onde auxílio para a aplicação de seus direitos.

5 - EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2020 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

A supressão do inciso IV, do § 1º, do art. 7º.

JUSTIFICATIVA: em razão de não haver a disponibilização de tal obrigatoriedade na Lei Federal existente, a manutenção do mesmo tornaria inviável atividade. Deve observar o Art. 8, parágrafo único.

6 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2020 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

O § 3º, do art. 7º passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º - ...

(...)

§ 3º É vedada a condução, em serviço, de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por pessoa não cadastrada no PRC.

JUSTIFICATIVA: a alteração se deve pelo fato de que um veículo cadastrado pode ser conduzido por mais de um condutor, que deve estar também devidamente cadastrado. Como a exemplo do uso de um veículo por mais de um membro da própria família, mais de um condutor.

7 – EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2020 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

A supressão do § 4º, do art. 7º.

JUSTIFICATIVA: Segue a justificativa da emenda anterior, ou seja, o uso do mesmo veículo por mais um membro familiar.

8 – EMENDA SUPRESSIVA Nº 004/2020 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

A supressão de parte da letra “b”, do inciso I, do art. 15, que passara a seguinte redação:

Art. 15 - ...

I – ...

(...)

b) apresentar certidões negativas criminais;

JUSTIFICATIVA: há a necessidade de supressão da parte final da letra b do inciso I do art. 15, uma vez que o § 1º do referido artigo foi suprimido pela Emenda Supressiva nº 05/2019 constante na página 64 do presente PL.

9 – EMENDA ADITIVA Nº 001/2020 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

A adição da letra “e” ao inciso I, do art. 15, que terá a seguinte redação:

Art. 15 - ...

I - ...

(...)

e) exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

JUSTIFICATIVA: a adição da letra “e” se faz necessário diante da inclusão, pela Lei nº 13.640 de 2018, do art. 11-A, mais especificamente o inciso III, da Lei Federal 12.587 de 2012.

10 – EMENDA SUPRESSIVA N° 005/2020 – AO PROJETO DE LEI N° 8899/2019

A supressão da letra “a”, do inciso II, do art. 15.

JUSTIFICATIVA: Vale a mesma justificativa da alteração do Art. 2º I, pois é considerado inconstitucional o Município querer dizer ao empreendedor qual a forma que ele deve adquirir ou utilizar os meios de produção para o seu trabalho. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação as princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

11 – EMENDA MODIFICATIVA N° 005/2020 – AO PROJETO DE LEI N° 8899/2019

A letra “b”, inciso II, do art. 15 passará a ter a seguinte redação:

Art. 15 - ...

(...)

b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

JUSTIFICATIVA: por reivindicação dos condutores de aplicativos e associações que representa os mesmos, foi solicitado a alteração de 8 (oito) anos dos veículos para no máximo 12 (doze) anos. É possível o atendimento desta reivindicação, sugerimos um meio termo, pois a Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei 13.640/2018 em seu art. 11-B, inciso II, autoriza o Poder Público Municipal a regulamentar a questão da idade máxima do veículo.

12 – EMENDA SUPRESSIVA N° 006/2020 – AO PROJETO DE LEI N° 8899/2019

A supressão da letra “d”, do inciso II, do art. 15.

JUSTIFICATIVA: Sugestão tirada do Processo nº 70075503433, ADIN ajuizada pelo partido NOVO contra a legislação de Porto Alegre, onde a desembargadora avaliou ser "flagrante a inconstitucionalidade, por limitar injustificadamente a liberdade de trabalho e a livre iniciativa, além de contrariar a livre concorrência".

13 – EMENDA MODIFICATIVA N° 006/2020 – AO PROJETO DE LEI N° 8899/2019

A letra “e”, inciso II, do art. 15 passará a ter a seguinte redação:

Art. 15 - ...

II –

(...)



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adeldo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

e) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

JUSTIFICATIVA: a alteração deve se dar em razão de que a Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei 13.640/2018, em seu art. 11-B, inciso III, prevê a exigência da emissão e manutenção do CRLV.

14 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 007 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

O art. 18 passará a ter a seguinte redação (supressão do final do inciso):

Art. 18 - Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a indicar o que o motivou e comunicar à Secretaria de Município de Mobilidade Urbana.

JUSTIFICATIVA: justifica-se a supressão do trecho “...e efetuando o seu descredenciamento no Município de Santa Maria.”, uma vez que muitas vezes tal descredenciamento pelos PRCs se dá pelo fato de o condutor não bater metas, no entanto os condutores, via de regra são cadastrados em mais de um PRC, podendo não bater a meta em um, mas até mesmo supera-la em outro. Há também a questão de perseguição que muitos enfrentam. Então, ficaria a cargo do Poder Público o descredenciamento do condutor, no caso de alguma falta grave devidamente informada e justificada pela autorizatária competente.

15 – EMENDA SUPRESSIVA Nº 007 – AO PROJETO DE LEI Nº 8899/2019

A supressão do art. 20.

JUSTIFICATIVA: o art. 20, nada mais é que a mesma regulamentação da letra “f”, do inciso II, do art. 15, onde menciona “f) cada veículo autorizado deverá obedecer à padronização visual estabelecida em Decreto Executivo”. Portanto em já estando tal determinação regulamentada no art. 15, II, f, não há necessidade da manutenção do referido artigo. Importante informar que em reunião, os representantes dos condutores e aplicativos e os próprios representantes dos taxistas, concordaram que tal imposição seria prejudicial para ambas as categorias. Passando tal imposição a cargo de Decreto do Executivo, se este entender necessário.

Nossa Constituição Federal é clara quando determina que é de competência de os Municípios legislar sobre assuntos de interessa local, consoante dispõe o art. 30, I.

Ainda, no que diz respeito a iniciativa é de competência do Prefeito Municipal, conforme orienta o art. 82-A e 99, VI, ambos da Lei Orgânica do Município e art. 154 do Regimento Interno desta casa:



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e
Decoro Parlamentar

Art. 82-A – *A iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma da lei.*

Art. 99 - *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

(...)

VI - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;*

Art. 154. *A iniciativa dos Projetos de Lei Ordinária cabe a Vereador (a) ou Comissão da Câmara e ao (a) Prefeito (a) Municipal, ressalvados os casos de iniciativa constantes na legislação pertinente e neste Regimento.*

Quanto a competência, não há que se falar, uma vez que há lei própria que regulamenta esta questão, qual seja, art. 11-A da Lei 12.587/2012, incluído pela Lei 13.640/2018, competência exclusiva do Município:

Art. 11-A. *Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.*

Importante esclarecer que o principal é mantermos o equilíbrio nas considerações e ponderações, pois exigências em excesso podem causar, um aprimoramento acentuado dos aplicativos ou um engessamento ou mesmo no retorno a informalidade dos mesmos, onde qualquer destas hipóteses irá prejudicar, não só ao serviço por aplicativo e a comunidade em geral, mas também ao serviço já existente dos táxis, tornando-se novamente uma concorrência desleal.

Diante do exposto e após análise, opina este Vereador pela NORMAL TRAMITAÇÃO do PL 8899/2019, de autoria do Poder Executivo, com as suas 06 emendas supressivas apresentadas pelo Líder do Governo e as 15 emendas da subcomissão que seguem anexo ao parecer.

Santa Maria (RS), 07 de julho de 2020.

Ver. Juliano Soares (Juba)
Relator

Ver. Alexandre Pinzon Vargas

Ver^a. Dra. Deili Silva